



**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
CASA CARMITA DANTAS
RUA LEONARDO CAMBOIM, 01, MÃE D'ÁGUA-PB**

PARECER JURÍDICO Nº 19/2025

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 19/2025 – Abertura de crédito especial ao orçamento para inclusão de dotações ao setor de turismo

EMENTA: Projeto de Lei – Orçamento Público – Abertura de crédito especial – Inclusão de dotações orçamentárias – Desenvolvimento do setor turístico municipal – Constituição Federal – Lei nº 4.320/64 – Lei de Responsabilidade Fiscal – Viabilidade jurídica, orçamentária e constitucional – Parecer favorável.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Mãe d'Água, Estado da Paraíba, encaminha à Câmara Municipal, para apreciação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 19/2025, que autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinado à inclusão de dotações orçamentárias específicas para a estruturação, manutenção e promoção de atividades turísticas no Município.

A proposição está acompanhada da Mensagem nº 013/2025, que justifica a medida como forma de viabilizar o funcionamento adequado da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, diante da ausência de dotação orçamentária específica.

II - COMPETÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE

A proposta legislativa está dentro da competência legislativa municipal, conforme previsão do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria orçamentária é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, I, da Constituição Federal, que dispõe:

"Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

A abertura de crédito especial encontra respaldo no art. 167, V, da Constituição, o qual permite a abertura de créditos adicionais mediante autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

III - VIABILIDADE JURÍDICA

1. Natureza do Crédito Especial

De acordo com o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – Especiais: os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

2. Fonte de Recursos e Instrumento Legal

Nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, a anulação de dotações orçamentárias existentes pode ser utilizada como fonte de cobertura do crédito especial, como ocorre no presente caso:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis [...]

§ 1º Os recursos [...] poderão advir de:

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Conforme informado no art. 2º do projeto, os R\$ 300.000,00 serão provenientes da anulação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o que torna a operação contábil juridicamente válida e compatível com a legislação vigente.

3. Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

A LRF, em seu art. 16, exige que a criação de despesa seja acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

O projeto cumpre tais requisitos ao indicar expressamente a origem dos recursos e os elementos de despesa e programa de governo aos quais se vinculam.

IV - JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES

- ✓ TCU – Acórdão 313/2020 – Plenário

"É admissível a abertura de créditos adicionais especiais, desde que atendidos os requisitos legais de autorização legislativa e indicação da fonte de recurso, nos moldes da Lei nº 4.320/64 e da Constituição Federal."

- ✓ TCE-PB – Parecer PPL nº 231/2022

"A anulação de dotações orçamentárias para abertura de crédito especial com objetivo de reorganização da política pública municipal encontra respaldo legal e deve observar as boas práticas contábeis e orçamentárias."

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de lei em análise respeita os princípios da legalidade, moralidade e transparência, está amparado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, e atende aos pressupostos de adequação orçamentária e financeira exigidos pela LRF.

A abertura de crédito especial, nos termos propostos, apresenta-se juridicamente viável, além de atender ao interesse público ao garantir o funcionamento regular das ações de turismo e cultura no município, fomentando o desenvolvimento econômico local.

VI - PARECER

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, competência e viabilidade jurídica e orçamentária do Projeto de Lei nº 19/2025, **recomendando-se, portanto, sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Mãe d'Água – PB.**

Mãe D'Água – PB, 22 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 22/04/2025 15:08:32 -0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água